



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.902996/2008-36
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-004.302 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria DCOMP - COFINS
Recorrente WORLD MINERALS DO BRASIL FILTRANTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INEXISTENTE.

De acordo com a legislação aplicável, este Recurso Voluntário, tal qual a Manifestação de Inconformidade, não pode se prestar a retificar ou substituir a compensação formalizada na DCOMP, uma vez que assim fosse ocorreria efetivamente em uma nova compensação, o que é totalmente estranho à seara administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki - Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015).

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Bruno Maurício Macedo Curi (Relator).

Efetuiu sustentação oral pela Recorrente a Dra. Ellen Nakayama, OAB/SP nº 237.509.

Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 120), para formalização do respectivo Acórdão, considerando o resultado do julgado, conforme o constante da ATA da respectiva sessão de julgamento.

O contribuinte WORLD MINERALS DO BRASIL FILTRANTES LTDA. interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 05-35.588, proferido em primeira instância pela 9ª Turma da DRJ de Campinas/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, negando-o.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da manifestação de inconformidade, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 37 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), tendo em vista que não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF apontado como origem do direito creditório não foi localizado nos sistemas da RFB.

Cientificada do despacho decisório em 20/08/2008 (fl. 40), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 12/09/2008 (fls. 3/5), na qual alega:

Face à exposição do fatos, argüi-se que a contribuinte mediante o envio da PERD/COMP nº 02139.53767.170904.1.3.04-7074, exerceu o direito de compensar o valor pago a maior sobre a contribuição da COFINS competência maio/2004 no valor de R\$ 6.816,05, com a COFINS competência do mês de agosto/2004 no valor de R\$ 24.245,02 devido a época.

A contribuinte com o intuito de expor suas razões e direito, demonstra abaixo o calculo informado na DACON (doc. 6):

(...)

Em decorrência do pagamento ter sido efetuado a maior do que o devido, conforme demonstrado anteriormente, a Contribuinte na competência do mês de maio/04, apurou o seguinte crédito:

COFINS – maio/04 – DEVIDO 31.409,14 COFINS – maio/04 – PAGO (38.225,20)

VALOR PAGO A MAIOR (6.816,06)

Portanto, a compensação do crédito de R\$ 6.816,06 se deu no recolhimento da COFINS competência de agosto/2004, que somados a outros direitos de crédito, gerou valor de recolhimento desta competência igual a zero, conforme demonstrado abaixo:

(...)

A Não Homologação do pedido de compensação segundo o Despacho Decisório (doc. 1) foi em razão de não ter sido localizado o DARF identificado na PERD/Com nº 02139.53767.170904.1.3.04-7074.

Entretanto, conforme descrito nos fatos e direitos ficou provado que a Contribuinte por um lapso informou na PERD/COMP nº 02139.53767.170904.

1.3.04-7074 um único pagamento, ou seja, R\$ 38.225,20, sendo que na realidade houveram 2 pagamentos, um de R\$ 33.670,47 e outro de R\$ 4.554,73, os quais estão comprovados em anexo (doc. 3 e 4).

Portanto, em decorrência do lapso de informação prestada na PERD/COMP nº 02139.53767.170904.1.3.04-7074, houve pela Auditora Fiscal o entendimento da ilegitimidade do direito à compensação do crédito.

Assim sendo, em razão das provas produzidas pela Contribuinte, fica evidente a origem do crédito e por conseguinte o direito à compensação do mesmo.

Indeferida a manifestação de inconformidade apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a rejeição ao direito creditório na forma da ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INEXISTENTE. Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento alegado como origem do crédito.

***Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido”***

Cientificada acerca da decisão exarada pela 9ª Turma da DRJ de Campinas – DRJ/CPS, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, e requer o reconhecimento da homologação de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 120), uma vez que o Conselheiro Relator Bruno Maurício Macedo Curi, não mais compõe este colegiado e que a respectiva Turma Especial foi extinta, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso e passo à análise das razões recursais.

A Recorrente fundamenta seu pedido na ocorrência de um vício material e formal no preenchimento da DCOMP, mas que seria sanável a partir da sua justificação e demonstração documental. Ocorre que, nada obstante as relevantes razões trazidas a seu favor, o erro na indicação da origem do crédito se revela vício insanável, que inequivocamente só pode resultar na não homologação da compensação. Vejamos.

A legislação vigente é clara ao determinar que a compensação tributária se inicia mediante entrega de declaração de compensação (DCOMP) pelo sujeito passivo, onde devem constar as informações relativas aos créditos utilizados aos respectivos débitos.

Caso a DCOMP esteja de acordo com os parâmetros estipulados, o efeito imediato da declaração é a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional. Insta salientar que, por ser de iniciativa do contribuinte a sua apresentação, também é de sua responsabilidade informar corretamente o crédito oferecido contra o fisco (inclusive ante o requisito intrínseco de liquidez e certeza para viabilização da compensação).

No presente caso é fato que houve erro na apresentação da DCOMP, o que deveria ter resultado em posterior retificação da mesma através dos meios disponíveis, qual seja a entrega de declaração retificadora, admitida somente até o despacho decisório, e não por meio de Manifestação de Inconformidade ou Recurso Voluntário.

Deste modo, o sujeito passivo deixou de apreciar a legislação inerente ao caso, uma vez que o erro material, seu prazo limite de retificação e suas consequências se enquadram na IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008:

“Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.” (grifos nossos)

Destarte, não cabe alterar informações acerca da origem do crédito no curso do processo administrativo. A rigor, ao esclarecer que houve erro na informação da origem do crédito, o Recorrente corrobora o despacho decisório que negou o direito creditório ante a ausência do pagamento nos termos em que informado na DCOMP.

Conclusão

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE o provimento.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*.